



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0008834-18.2013.8.14.0051

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ –
DETRAN-PA

Procuradora Autárquica: Drª. Marise Paes Barreto Marques – OAB/PA n° 10.619

SENTENCIADO: FABIO MOISES SANTOS DE SOUSA

Advogado: Dr. Charles Costa de Oliveira

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. EMISSÃO DA 2ª VIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA E MUDANÇA DA CATEGORIA - PRÁTICA DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. ÓBICE LEGAL APENAS PARA O RECEBIMENTO DA CNH DEFINITIVA - ART. 148, § 2º E § 3º, DO CTB.

- 1- Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a realização de exames necessários para a emissão da 2ª Via da CNH e mudança de categoria ao argumento da existência de multas cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Portanto, nada obsta a realização de exames médicos para fins de emissão da 2ª Via e alteração da categoria da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária;
- 2- Reexame Necessário conhecido para confirmar a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame, porém, mantêm a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de julho de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente ao decisum (fls.46-48) prolatado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por FABIO MOISES SANTOS DE SOUSA, com fulcro no art.269, I do CPC julgou procedente a ação, confirmando a liminar deferida, permitindo a realização de todos os exames necessários para a revalidação da Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, isentou as custas e condenou o réu ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.



Em sua peça inicial, o autor historia que é habilitado para conduzir veículos que se enquadrem na categoria AB desde 09 de maio de 2005.

Informa que ao procurar o DETRAN em julho de 2013, foi comunicado que em razão da infração referente ao AIT n°. A55093682 (AIT lavrado pela CTBEL em 28 de março de 2006) supostamente cometida no período permissionário, não seria emitido a 2ª via da Carteira Nacional de Habitação, tampouco a inclusão de categoria, sendo ainda advertido para entrega da CNH para ser cancelada e iniciado novo processo de habilitação.

Aduz que possui o direito vindicado e que a CNH definitiva, durante todo o período de validade esteve plenamente válida. Assevera que deseja incluir a categoria d e retirar a 2ª via da CNH. Assevera que deve ser observado apenas os requisitos legais para a Renovação da CNH, e neste quesito não há qualquer falta que impeça a inclusão da Categoria pleiteada e a 2ª via.

Ao final requer liminar, a fim de que possa realizar os exames necessários para a inclusão de categoria e emissão da 2ª via da CNH. No mérito pugna pela confirmação da liminar pleiteada.

Carreia aos autos documentos de fls. 10-17.

Liminar deferida (fls.24-25).

O Departamento de Trânsito do Estado do Pará apresenta contestação às fls. 28-35, onde suscita a perda superveniente do interesse de agir e no mérito alega que o cometimento de infração de trânsito no período permissionário, impossibilita a expedição e/ou renovação da CNH/Definitiva. Refuta a condenação em custas processuais.

Requer ao final o acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Manifestação a contestação (fls.42-45).

Sentença prolatada às fls. 46-48.

Certidão de fl. 59 informando que não fora interposto recurso voluntário.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls.65-68).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o reexame deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do reexame necessário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, enumerados no artigo 475, inciso I do Código de processo Civil.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente ao decisum (fls.46-48) prolatado pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por FABIO MOISES SANTOS DE SOUSA, com fulcro no art.269, I do CPC julgou procedente a ação, confirmando a liminar deferida, permitindo a realização de todos os exames necessários para a revalidação da Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, isentou as custas e condenou o réu ao pagamento de R\$500,00



(quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

A controvérsia cinge-se em dirimir se o autor/sentenciado possui o direito em realizar os exames necessários para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Depreende-se, da inicial às fls. 03, que o autor/sentenciado adquiriu sua carteira definitiva em 09/05/2006. Contudo, alega que ao dirigir-se ao DETRAN, para mudar novamente a categoria de sua CNH, teve sua pretensão rejeitada devido à infração de trânsito cometida durante o período de habilitação provisória.

Ressalto, por oportuno, que, não se questiona, no presente caso, a regularidade do ato administrativo do órgão municipal que aplicou a multa, mas sim o ato do réu/sentenciado que se negou a renovar a carteira de habilitação do autor/sentenciado. Entendo, portanto, que a comprovação de irregularidade no ato administrativo da Coordenadoria Municipal de Transportes de Santarém não perfaz exigência para a concessão da tutela.

Quanto ao tempo passado não se pode considerar para desconstituir o direito do autor, que foi reconhecido pelo órgão competente. Conforme a cópia da CNH definitiva de fl.11, a 1ª habilitação do autor foi concedida em 09/05/2005 e a emissão da carteira definitiva é datada de 29/07/2009, com validade de 09/07/2014.

O autor segundo consta, na inicial, era motorista profissional e utiliza sua CNH para dirigir veículo, para fazer trabalho, levar sua esposa para consulta médica e outros serviços diários sendo-lhe necessária a CNH, pois está desempregado por não ter como tirar a 2ª via da CNH (fl. 03).

Nesse contexto, entendo demonstrado o direito vindicado caso a carteira de habilitação não seja emitida a 2ª via.

A teor do art. 148, § 2º e § 3º, do CTB, a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Destaco que o citado dispositivo impõe uma condição para que o condutor receba sua habilitação definitiva, qual seja: não haver infração durante a permissão. No entanto, a situação demonstra que, mesmo tendo cometido infração de trânsito na época de sua permissão, o autor, ao receber a CNH definitiva, foi habilitado para dirigir pelo DETRAN, já estando na condição de condutor há 5 (cinco) anos.

A inércia da Administração Pública não pode prejudicar o particular que, de boa-fé, recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com ela permanecendo por 5 (cinco) anos, o que configura a preclusão da prerrogativa de punir, em razão do fato consumado.

Consagrando o Princípio da Segurança Jurídica, não se admite que a Administração, após substancial lapso temporal da prática de infração de trânsito, venha impor penalidade de forma a impedir a realização de exames necessários para fins de emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação-CNH e mudança da categoria, por conta de infrações cometidas à época em que o condutor era permissionário.

Não se mostra razoável a obrigação de o condutor de submeter a novo processo para concessão de habilitação, quando por burocracia dos órgãos de trânsito, não se constatou, em tempo, a irregularidade impeditiva da renovação da CNH do autor, mesmo que esse fato tenha se dado por



equívoco da Administração.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos do art. 265, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que o impedimento para renovar a habilitação para conduzir veículo decorre da cassação do direito de dirigir, que deve se dar, por decisão fundamentada, em processo administrativo competente, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa, senão vejamos: Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Consigno, ainda, que, o cancelamento do documento de habilitação pela autoridade expedidora, consoante disciplina o §1º do art. 263 do CTB, requer a constatação de irregularidade na sua expedição.

Constato que, dos autos, não consta comprovação de instauração de procedimento administrativo, nos termos da lei, que enseje o cancelamento da CNH do apelado. Nesse sentido tem se manifestado este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. REJEITADAS. MÉRITO. INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DA CNH. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE O PERÍODO ANUAL PERMISSIVO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL/ARBITRÁRIO. DETRAN AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER. CONDUTOR PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVAÇÃO DA CNH. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES NO SISTEMA. ATOS DISTINTOS. CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. GARANTIDO O DIREITO A RENOVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES STJ E TJ/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Número do processo CNJ: 0016029-25.2011.8.14.0051 Número do documento: 2017.01162247-32 Número do acórdão: 172.175 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Data de Julgamento:23/03/2017). (grifei)

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADA À UNANIMIDADE. A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, § 2º e § 3º, do CTB). Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS A UNANIMIDADE.** (2016.02152955-37, 160.276, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03)(grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04111166-64, 152.840, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA PELA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONDUTOR DIRIGIA COM HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA AO DETRAN O PROCESSAMENTO DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DEFINITIVA CRIOU A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE QUE O CONDUTOR NÃO HAVIA COMETIDO INFRAÇÕES



DURANTE O PERÍODO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNÂNIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (2016.03667301-91, 164.384, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-09-13)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04111166-64, 152.840, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03).

Não vislumbro, portanto, óbice para a realização de exames necessários para fins de emissão da 2ª via da CNH, em razão de multa ocorrida na fase permissionária, pelo que entendo que os requisitos legais, militam em favor do autor/sentenciado, o que inviabiliza a reforma da sentença ora reexaminada.

Pelo exposto, conheço do Reexame, porém, mantenho a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 10 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora